



PARECER N° 530/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.105075/2013-43
INTERESSADO: STAL-SERV. DE TRAT.AEREO A LAVOURAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 001890/2013 **Lavratura do Auto de Infração:**13/12/2013

Infração 1: Deixar de discriminar, na nota fiscal emitida nº 45 NFS-e, de 16/12/2011, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave que realizou serviço aéreo público - **Crédito de Multa (SIGEC):** 653.306/16-0 - **Data da infração:** 16/12/2011

Infração 2: Deixar de discriminar, na nota fiscal emitida nº 46 NFS-e, de 25/01/2012, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave que realizou serviço aéreo público - **Crédito de Multa (SIGEC):** 653.307/16-8 - **Data da infração:** 25/01/2012

Infração 3: Deixar de discriminar, na nota fiscal emitida nº 109 NFS-e, de 26/12/2012, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave que realizou serviço aéreo público - **Créditos de Multa (SIGEC):** 653.308/16-6 - **Data da infração:** 26/12/2012

Enquadramento: alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001

Membro Julgador/Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de requerimento apresentado por STAL – SERVIÇO DE TRATAMENTO AÉREO À LAVOURAS LTDA após decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00058.105075/2013-43, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volumes de processos 1 e 2, SEI 1603890 e 1603893), da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653.306/16-0, 653.307/16-8 e 653.308/16-6.

O Auto de Infração nº 001890/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 13/12/2013, capitulando as três condutas do Interessado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Descrição da Ocorrência: Deixar de discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e as marcas de nacionalidade e matrícula (prefixo) da aeronave empregada.

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: A empresa não registrou as marcas de nacionalidade e matrícula das aeronaves que realizaram serviço aéreo público nas seguintes Notas Fiscais: nº 45 NFS-e, de 16/12/2011; nº 46 NFS-e, de 25/01/2012; e nº 109 NFS-e, de 26/12/2012.

Observa-se que constam nos autos as cópias das referidas notas fiscais às fls. 02/04.

1.2. ***Defesa do Interessado***

O Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 26/12/2013 (fl. 05). Observa-se que não consta nos autos documento referente à Defesa do Autuado.

1.3. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 26/01/2015, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de três multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais) – fls. 08/12.

Constam nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fl. 13) e a Notificação de Decisão, de 04/03/2016 (fl. 14), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

1.4. ***Requerimento do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 24/03/2016 (fl. 15), o Interessado postou/protocolou requerimento em 02/04/2016 (fl. 16), com a seguinte solicitação:

A/C Gerente Técnico Hildebrando Oliveira

Prezado Senhor

Recebemos no último dia 24, ofício com a NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO, referente ao Auto de Infração nº 001890/2013, com 3 multas e informando o prazo de 10 dias para interpor recurso. Ocorre portanto que não temos conhecimento do referido Auto de Infração e não conseguimos nenhuma informação sobre o mesmo através do site da ANAC, nos impossibilitando de qualquer pronunciamento a respeito.

Pedimos a esta Gerência nos informar sobre este Auto de Infração, se possível nos enviar, até mesmo pelo e-mail stal.aviacaoagricola@gmail.com, uma vez que não recebemos, para que possamos saber do que se trata e fazer qualquer manifestação sobre o assunto.

Em 08/07/2016, foi emitido o Ofício nº 44/2016/JR-RJ/ANAC pela extinta Junta Recursal, em resposta ao requerimento apresentado pelo Interessado (fl. 18).

À fl. 19 consta envelope de envio do referido Ofício ao Interessado (documento registrado no SIGAD sob nº 00065.085131/2016-70 com código de rastreamento do AR nº JO922141628BR – SEI 2471314).

À fl. 19v consta cópia de parte do AR nº JO922141628BR e carimbo “NÃO PROCURADO”.

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 12/03/2018 (SEI 1603895).

Despacho de aferição de tempestividade emitido em 08/08/2018 – SEI 2098555

1.5. ***Regularização do Processo***

Em 03/12/2018, esta ASJIN retornou o presente processo à Secretaria desta ASJIN para verificação quanto à regularidade do presente processo, considerando, especialmente, os documentos apresentados aos autos após notificação da decisão de primeira instância (SEI 2471309 e 2468314).

Emitido Despacho pela Secretaria desta ASJIN em 14/12/2018, quanto ao pedido de vista e reabertura do prazo recursal (SEI 2520374).

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão e da reabertura do prazo de recurso em 08/01/2019 (SEI 2098555), por meio do Ofício nº 690/2018/ASJIN-ANAC (SEI 2521242), o Interessado postou/protocolou recurso em 17/01/2019 (SEI 2623741).

Em suas razões, resumidamente, o Interessado requer a retirada do Auto de Infração nº 001890/2013, da autuação sobre a Nota Fiscal nº 45, alegando que já houve autuação e a decorrente multa, já paga. Em adição, solicita a redução nos valores das multas incidentes sobre as notas fiscais nº 46 e 109, deste mesmo Auto de Infração, alegando que trabalha com altos custos e também por ser a identificação de marcas e nacionalidades das aeronaves, nas notas fiscais, uma exigência que não existe mais.

Tempestividade do recurso certificada em 15/04/2019 – SEI 2918210.

1.7. ***Regularização do instrumento de representação***

Após saneamento do processo, quanto à regularidade de representação (SEI 2633102, 2809695, 2908801 e 2912281), o presente processo foi encaminhado para análise e deliberação, conforme Despacho, de 15/04/2019 (SEI 2918210).

1.8. ***Diligência***

Diante das alegações apresentadas em recurso, este Membro Julgador/Proponente converteu o processo em diligência em 02/05/2019, requerendo a cópia do processo administrativo nº 00058.012558/2013-03, originado do Auto de Infração nº 000230/2013, ao Arquivo/DF desta ANAC. Em 03/05/2019, o Arquivo/DF encaminha as informações requeridas (SEI 2983003).

Anexados aos autos os seguintes documentos: (i) cópia do processo administrativo nº 00058.012558/2013-03 (SEI 2982984), (ii) Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC referente ao crédito nº 639.719/13-0 (SEI 2983012) e (iii) Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC da entidade STAL (SEI 2983008).

1.9. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 12/03/2018 (SEI 1603895).

O processo foi atribuído por meio do Sistema SEI a este membro julgador/proponente em 02/05/2019.

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, verifica-se que o Auto de Infração nº 001890/2013 imputa ao Interessado três condutas irregulares, referentes a falta da discriminação do prefixo da aeronave em três notas fiscais distintas emitidas na realização de serviços aéreos da empresa, contrariando o que determina o art. 22 das Instruções Regulamentadoras para Autorização e Funcionamento de Empresas de Taxi Aéreo e de Serviço Aéreo Especializado, aprovadas pela Portaria nº 190/GC-5 de 20 de março de 2001, sendo as três infrações conforme dispostas a seguir:

- **Infração 1:** Deixar de discriminar, na nota fiscal emitida nº 45 NFS-e, de 16/12/2011, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave que realizou serviço aéreo público
- **Infração 2:** Deixar de discriminar, na nota fiscal emitida nº 46 NFS-e, de 25/01/2012, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave que realizou serviço aéreo público
- **Infração 3:** Deixar de discriminar, na nota fiscal emitida nº 109 NFS-e, de 26/12/2012, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave que realizou serviço aéreo público

Diante das infrações do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

De acordo com a Lei nº 7.565, de 19/12/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê

CBA

TÍTULO VI

Dos Serviços Aéreos

CAPÍTULO I

Introdução

Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).

Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.

§ 1º A relação jurídica entre a União e o empresário que explora os serviços aéreos públicos pauta-se pelas normas estabelecidas neste Código e legislação complementar e pelas condições da respectiva concessão ou autorização.

(...)

CAPÍTULO III

Serviços Aéreos Públicos

SEÇÃO I

Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos

Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.

Art. 181. A concessão somente será dada à pessoa jurídica brasileira que tiver:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos 4/5 (quatro quintos) do capital com direito a voto, pertencente a brasileiros, prevalecendo essa limitação nos eventuais aumentos do capital social;

III - direção confiada exclusivamente a brasileiros.

§ 1º As ações com direito a voto deverão ser nominativas se se tratar de empresa constituída sob a forma de sociedade anônima, cujos estatutos deverão conter expressa proibição de conversão das ações preferenciais sem direito a voto em ações com direito a voto.

§ 2º Pode ser admitida a emissão de ações preferenciais até o limite de 2/3 (dois terços) do total das ações emitidas, não prevalecendo as restrições não previstas neste Código.

§ 3º A transferência a estrangeiro das ações com direito a voto, que estejam incluídas na margem de 1/5 (um quinto) do capital a que se refere o item II deste artigo, depende de aprovação da autoridade aeronáutica.

§ 4º Desde que a soma final de ações em poder de estrangeiros não ultrapasse o limite de 1/5 (um quinto) do capital, poderão as pessoas estrangeiras, naturais ou jurídicas, adquirir ações do aumento de capital.

Art. 182. A autorização pode ser outorgada:

I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;

II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.

A seu turno a Portaria nº 190/GC-5/2001, em seu art. 22, dispõe:

Portaria nº 190/GC-5/2001

Art. 22. A administração das empresas que exploram os serviços de táxi aéreo e os serviços aéreos especializados deverá discriminar, nas notas fiscais emitidas, o tipo de serviço realizado e o prefixo da aeronave empregada.

3.2. *Das Alegações do Interessado*

Em peça apresentada em recurso (SEI 2623741), o Interessado alega que já houve autuação sobre a Nota Fiscal nº 45, mencionando o AI nº 000230/2013, e a decorrente multa, esta já paga (crédito 639.719/13-0).

Diante das alegações do Recorrente, este Membro Julgador/Proponente solicitou diligência, em 02/05/2019, de forma a obter cópia do processo nº 00058.012558/2013-03, originado do AI nº 000230/2013 (SEI 2983003). As cópias digitalizadas do referido processo foram anexadas aos autos após diligência promovida (SEI 2982984).

Em análise aos documentos, verifica-se que o fato gerador apresentado no AI nº 000230/2013 diz respeito a STAL – SERVIÇO DE TRATAMENTO AÉREO À LAVOURAS LTDA ter deixado de discriminar as marcas de nacionalidade e matrícula na nota fiscal NFS-e nº 45, datada de 16/12/2011.

Cabe mencionar que, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC, a penalidade imposta STAL – SERVIÇO DE TRATAMENTO AÉREO À LAVOURAS LTDA, crédito de multa nº 639.719/13-0, referente ao processo administrativo nº 00058.012558/2013-03, AI nº 000230/2013, foi paga em 16/12/2013, conforme documentos em anexo (SEI 2983012 e 2983008).

Face ao exposto, como o mesmo fato gerador referente à **Infração 1** do presente processo foi analisado e julgado no processo administrativo nº 00058.012558/2013-03 (AI nº 000230/2013, crédito de multa nº 639.719/13-0), de modo a evitar dupla penalização, sugiro a anulação parcial da decisão de primeira instância (fls. 08/12), no que se refere somente à **Infração 1** (NFS-e nº 45, datada de 16/12/2011), com o

consequente CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA que constituiu o crédito nº **653.306/16-0**.

Em adição, cumpre observar que o registro do crédito nº 639.719/13-0 no SIGEC apresenta equívoco quanto à data da infração (consta como "19/02/2013", conforme SEI 2983012). Como a emissão da nota fiscal NFS-e nº 45 ocorreu em **16/12/2011**, entende-se necessária a correção de tal registro no Sistema desta ANAC. Portanto, sugiro a correção do registro de **data da infração** para "**16/12/2011**" no SIGEC referente ao crédito de multa nº 639.719/13-0, processo administrativo nº 00058.012558/2013-03, AI nº 000230/2013.

Contudo, antes de decidir o feito quanto às Infrações 2 e 3, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de adequação da dosimetria da pena aplicada

3.3. *Da possibilidade de reforma da decisão*

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, foram confirmados os três atos infracionais, aplicando, com atenuantes e sem agravante, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada.

Nessa decisão, foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") para Infração 2 e 3.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Quanto à atenuante aplicada, cumpre observar que a redação do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano") foi alterada para "a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento", prevista agora no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cumpre mencionar o entendimento desta ASJIN para a aplicação dessa atenuante permanece o mesmo, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme segue:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

No presente caso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 2983008), verifica-se que existe sanção de multa aplicada em definitivo à STAL – SERVIÇO DE TRATAMENTO AÉREO À LAVOURAS LTDA em outro processo administrativo.

Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”) ou mesmo, atualmente, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (em vigor), para a Infração 2, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja também afastada na decisão final dessa ASJIN.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para a alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA previstos no Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

Assim, tendo em vista a possibilidade de afastamento das circunstância atenuante, é possível que a pena do Regulado aplicada para Infração 2, crédito nº 653.307/16-8, seja agravada para R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

(grifo nosso)

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de ocorrência de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro:

(i) a anulação parcial da decisão de primeira instância (fls. 08/12), no que se refere somente à **Infração 1** (NFS-e nº 45, datada de 16/12/2011), com o conseqüente CANCELAMENTO DA MULTA

APLICADA que constituiu o crédito nº **653.306/16-0**.

(ii) a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstâncias atenuante, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 11.000,00**, que corresponde a penalização pelas **duas infrações** com valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para **Infração 2** e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para **Infração 3**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

(iii) a correção do registro no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) referente ao crédito de multa nº 639.719/13-0 (processo administrativo nº 00058.012558/2013-03, AI nº 000230/2013), alterando o dado do campo '**data da infração**' de "19/02/2013" para "**16/12/2011**".

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 03/05/2019, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2978912** e o código CRC **544365E9**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 640/2019

PROCESSO Nº 00058.105075/2013-43

INTERESSADO: STAL-SERV. DE TRAT.AEREO A LAVOURAS LTDA

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2019.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por STAL – SERVIÇO DE TRATAMENTO AÉREO À LAVOURAS LTDA, CNPJ 07.569.541/0001-84, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS, proferida em 26/01/2015, que aplicou três multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada, totalizando o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo cometimento das infrações identificadas no Auto de Infração nº 001890/2013, capitulado na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 22 da Portaria nº 190/GC-5, de 20/03/2001, pela prática das seguintes infrações:

- **Infração 1:** Deixar de discriminar, na nota fiscal emitida nº 45 NFS-e, de 16/12/2011, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave que realizou serviço aéreo público - **Crédito de Multa (SIGEC): 653.306/16-0;**
- **Infração 2:** Deixar de discriminar, na nota fiscal emitida nº 46 NFS-e, de 25/01/2012, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave que realizou serviço aéreo público - **Crédito de Multa (SIGEC): 653.307/16-8;** e
- **Infração 3:** Deixar de discriminar, na nota fiscal emitida nº 109 NFS-e, de 26/12/2012, as marcas de nacionalidade e matrícula da aeronave que realizou serviço aéreo público - **Créditos de Multa (SIGEC): 653.308/16-6.**

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 530/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2978912], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO, monocraticamente, pela:

(i) anulação parcial da decisão de primeira instância (fls. 08/12), no que se refere somente à **Infração 1** (NFS-e nº 45, datada de 16/12/2011), com o conseqüente CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA que constituiu o crédito nº **653.306/16-0**.

(ii) **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 11.000,00**, que corresponde a penalização pelas **duas infrações** com valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para Infração 2 e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para Infração 3, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00058.105075/2013-43 e aos Créditos de Multa nº 653.307/16-8 e 653.308/16-6.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Em adição, solicito que a Secretaria da ASJIN tome as providências cabíveis de forma a realizar a correção do registro no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) referente ao crédito de multa nº 639.719/13-0 (processo administrativo nº 00058.012558/2013-03, AI nº 000230/2013), alterando o dado do campo '**data da infração**' de "19/02/2013" para "**16/12/2011**" (conforme documento SEI 2982984).

Publique-se.

Notifique-se

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/05/2019, às 10:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2978924** e o código CRC **2142B92F**.

Referência: Processo nº 00058.105075/2013-43

SEI nº 2978924